

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE e AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES

Artigo 599 a 609 do CPC

Dissolução é resolução (rompimento) judicial da sociedade quanto a um ou mais sócios, que da sociedade se retira(m). Apuração de haveres é a identificação do valor devido pela sociedade ao sócio que se retira.

Interessam a este estudo as *sociedades empresárias contratuais* (sociedade limitada, em nome coletivo, em comandita simples, sociedade limitada unipessoal), as *sociedades simples* (sociedades civis não empresárias, inclusive cooperativas) e a *sociedade anônima de capital fechado* (capital puramente fechado ou de caráter familiar).

São hipóteses para a dissolução parcial:

a) *saída do sócio* (ou *retirada do sócio - direito de recesso*). Exemplos: quebra da *affectio societatis*, discordância com a modificação do contrato societário, com fusão da sociedade, incorporação de outra ou dela por outra etc.

O sócio notifica os demais sócios e a sociedade (não precisa motivar a notificação), que deixará o quadro societário em 60 dias (art. 1029 CC - REsp 1.602.240).

Se os demais não anuírem (ou não alterarem o contrato social nos 10 dias seguintes aos 60 da notificação), o sócio retirante promove a ação de dissolução parcial e apuração de haveres.

Se anuírem, mas não for pago o valor devido ao retirante, este ingressa só com a ação para apuração de haveres;

b) *exclusão do sócio* (por causa justa - artigo 1030 CC – falta grave ou incapacidade posterior à constituição da sociedade -, após deliberação da maioria). A sociedade (e não o sócio) ingressa com ação para a dissolução parcial, apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído, nela provando a justa causa alegada para a exclusão;

c) *falecimento do sócio* (quando os demais sócios não querem na sociedade os sucessores do falecido; ou quando os sucessores não querem ou não podem integrar a sociedade – ex: sociedade de advogados, por faltar habilitação). As ações de dissolução e apuração (juntas ou apenas a última) podem ser acionadas pela sociedade ou pelos sucessores, dependendo do caso.

Na sociedade composta por dois sócios, a saída de um deles pode levar à extinção total da sociedade?

Sim, se a sociedade não for reconstituída (admissão de outro sócio no lugar do sócio que saiu) no prazo de 180 dias (art. 1033, IV CC), ou **se** o sócio remanescente a transformar em sociedade limitada unipessoal (SLU).

Reconstituída a sociedade, ao ex-sócio reserva-se o direito de promover ação de dissolução parcial e apuração de haveres, figurando no polo passivo o sócio remanescente, o sócio admitido e a sociedade.

Procedimento:

a) se é *dissolução total da sociedade* ou *reinclusão do sócio excluído na sociedade* (quando inexistente ou ilegítima a causa determinante de sua exclusão – art. 600, VI CPC), o rito será o **comum**;

b) se *ação de dissolução parcial da sociedade e de apuração de haveres* (cumuladas ou ajuizadas separadamente), o rito será o **especial**.

Legitimação (ativa e passiva): depende da causa de pedir e do pedido.

a) em caso de *falecimento de sócio*, são estas as hipóteses:

1) se houver impedimento contratual de ingresso dos sucessores, ou estes não quiserem participar da sociedade: polo ativo o Espólio do falecido (ou os sucessores, se já concluída a partilha) e polo passivo a sociedade e sócios remanescentes;

2) se os sucessores não forem admitidos pelos demais sócios: polo ativo a sociedade e polo passivo o Espólio e sucessores do falecido, em litisconsórcio necessário;

b) em caso de *retirada do sócio*: polo ativo o sócio retirante (se, depois de 10 dias da comunicação da sua retirada, não for alterado o contrato social) e polo passivo os demais sócios e a sociedade, em litisconsórcio necessário e unitário;

c) *ex-cônjuge ou companheiro do sócio*: extinto o casamento ou a união estável, se na partilha as quotas do sócio forem destinadas ao ex-cônjuge ou companheiro, este, caso não seja admitido na sociedade pelos demais sócios, poderá ajuizar *ação para apuração de haveres*, incluindo no polo passivo a sociedade e seus sócios.

Inicial (válida para qualquer das hipóteses de rito especial): requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC → procuração → contrato social consolidado (doc essencial) → também podem instruir a inicial: certidão de óbito do sócio, sentença de divórcio ou de extinção da união estável etc.; deliberação dos demais para a exclusão do sócio; prova da incapacidade do sócio; prova da justa causa para a exclusão do sócio, etc. → pedido de citação (se a ação é movida pelo sócio retirante ou excluído, a citação dos demais sócios dispensa a citação da sociedade, embora sujeita aos efeitos da sentença) → pedido de dissolução parcial, e para a apuração dos haveres e pagamento.

Citados, o(s) réu(s) dispõe(m) do prazo de 15 dias para:

a) concordar: rec. proc. ação (sentença declara a dissolução, fixa a data da dissolução da sociedade*, e define os critérios de apuração dos haveres**). Depois, dá-se início à fase de liquidação para apuração dos haveres (não há condenação em honorários sucumbenciais e as custas são rateadas – art. 603, § 1º CPC);

b) revelia: fatos incontroversos → julgamento antecipado da lide (item “a”, mas com sucumbência);

c) contestar: converte-se o rito especial em rito comum (mantém o especial apenas para a fase de apuração de haveres, se o caso). Reconvenção é possível, da sociedade contra o sócio, para a devida compensação ante a apuração e o levantamento dos haveres (fls. 602, CPC).

* a fixação da data da dissolução é necessária à apuração dos haveres. Hipóteses do artigo 605 do CPC.

** a sentença definirá os critérios de apuração de haveres, se nada dispuser o contrato social → apura-se o valor patrimonial consoante o *balanço de determinação* (ou *balanço especial* – art. 1031, CC), ou *preço de saída* (valor real de mercado dos ativos - ex: valor de mercado de cada um dos bens e direitos do ativo, apuração do passivo contabilizado, participação nos lucros e juros, remuneração como administrador (se sócio exercia este cargo) etc.

Apuração dos haveres: início da fase → prova pericial (contábil e avaliação) → manifestação das partes → decisão de eventual impugnação → sentença de fixação do valor dos haveres → trânsito em julgado → pagamento em dinheiro, de uma só vez, em 90 dias (art. 1031, § 2º CC e art. 609 CPC), se o contrato social não dispuser a forma de quitação → cumprimento de sentença (arts. 513, 523 a 529 do CPC).

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa:
(direta ou inversa)

Na sociedade empresária limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Uma vez integralizado o capital social, a regra é a de que este capital responderá pelo passivo da sociedade (artigo 795, CPC).

Duas exceções: será desconsiderada a pessoa jurídica para comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios:

a) artigo 50 do CC (conhecida como “teoria maior”) exige a prova da prática, pelos sócios, de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade, confusão patrimonial, prática de fraude, violação da lei etc.).

Não caracterizam, por si só, abuso as seguintes situações: dissolução irregular da empresa, encerramento das atividades, inadimplemento de dívida, ausência de patrimônio, etc.;

b) artigo 28 do CDC (conhecida como “teoria menor”) não se exige prova do abuso da personalidade jurídica. Basta que a personalidade jurídica configure obstáculo ao ressarcimento do valor devido ao consumidor.

Rito da Desconsideração: artigos 133 e 134 do CPC. É incidente do processo, que só se inicia por provocação da parte interessada (credor) ou Ministério Público.

Responsabilidade dos sócios por tributos, na dissolução de sociedade limitada: não basta o registro do distrato social para que uma sociedade empresarial seja considerada regularmente extinta. É necessária, também, a realização do ativo (distribuição do ativo entre os sócios) e do passivo (quitação dos seus débitos, sobretudo, tributários).

Assim, mesmo registrado o distrato é possível redirecionar a execução fiscal contra os ex-sócios.

Responsabilidade residual do antigo sócio (o que se retira voluntária ou forçadamente da sociedade, ou os herdeiros do sócio falecido): artigo 1003, § único do CC: prazo de dois (02) anos, pelas obrigações da sociedade anteriores à sua saída, contados da averbação da alteração do contrato social.